

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de aulas de prevenção a abusos sexuais.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.753, de 2024, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade de aulas sobre a prevenção de abusos sexuais a crianças e adolescentes, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor com fundamento na importância da escola como espaço de formação cidadã, capaz de orientar os estudantes para identificarem e denunciarem abusos.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 54 do



* C D 2 5 3 8 3 2 5 5 5 0 0 0 *

Regimento Interno, para tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição daquele que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.].

Nesse contexto, compreendemos que nossa manifestação deve recair mormente sobre o art. 26-B do projeto que prevê como obrigatório o ensino sobre a prevenção de abusos sexuais às crianças e adolescentes.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos, sendo que, na maioria das vezes, o agressor é alguém do próprio núcleo familiar ou do círculo de convivência da vítima.

A escola, como espaço de formação cidadã, é um ambiente privilegiado para oferecer orientação, conscientização e segurança às crianças



* C D 2 5 3 8 3 2 5 5 5 0 0 0 *

e adolescentes. Ali, pode-se ensinar sobre reconhecer situações de abuso e sobre as ferramentas para se protegerem, compreenderem seus direitos e se sentirem encorajados a denunciar qualquer agressão.

A proposta do Projeto de Lei nº 2.753, de 2024, dialoga diretamente com esses objetivos e se insere no contexto de políticas públicas que visam proteger e promover a dignidade de crianças e adolescentes. Ao tornar obrigatória a inclusão de conteúdos sobre prevenção ao abuso sexual no currículo escolar, está-se fortalecendo a rede de proteção, combatendo a exploração e fomentando uma cultura de respeito, paz e garantia de direitos.

Quanto à questão do conteúdo programático, compreendemos que a respectiva matéria está adstrita ao âmbito de competência da Comissão de Educação e deve ser tratada na etapa subsequente do rito legislativo.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.753, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

2025-12572



* C D 2 2 5 3 8 3 2 5 5 5 0 0 0 *

